



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077566-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é impetrante JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE e Paciente JONAS MARCOS DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2077566-20.2025.8.26.0000
Comarca: SUMARÉ
Impetrante: JOÃO BATISTA DE LIMA RESENDE
Paciente: JONAS MARCOS DAS NEVES
Voto: 32633

HABEAS CORPUS. Condenação por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alegação de nulidade da sentença por falta de proporcionalidade na pena imposta. Matéria que deve ser discutida em recurso de apelação, já interposto. Via inadequada. Não conhecimento do writ.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. João Batista de Lima Resende, sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do D. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré, que condenou o paciente como incurso no artigo 33, *caput*, e no artigo 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Pugna o impetrante, em síntese, pela nulidade da sentença proferida pelo d. juízo *a quo* e a consequente revogação da prisão preventiva do paciente, sob fundamento de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 92/94).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré prestou informações (fls. 97/132).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Arthur Medeiros Neto, emitiu parecer pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, por sua denegação (fls. 136/137).

É, em síntese, o relatório.

A presente impetração não pode ser conhecida, devendo a petição inicial ser indeferida.

O paciente foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1200 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, e no artigo 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 428/438 – autos originais).

Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e do artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* é o remédio constitucional previsto para assegurar a liberdade de locomoção nas hipóteses de constrangimento ilegal ou em sua iminência.

Por outro lado, o recurso de apelação, com fundamento no artigo 593, do Código de Processo Penal, é o recurso cabível para combater as decisões proferidas em sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular.

Destarte, não é o presente *writ* a via adequada para a análise do pedido do impetrante, notadamente

porque o seu inconformismo tem por escopo discutir matéria que deve ser impugnada por meio de recurso de apelação, o qual já foi interposto.

Desta forma, a presente impetração não merece ser conhecida, porquanto inadequada a via eleita.

No mais, os requisitos da prisão preventiva já foram analisados por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, no julgamento do *habeas corpus* n. 2181471-75.2024.8.26.0000, sendo certo que, no momento da prolação da r. sentença condenatória, o i. magistrado *a quo* não facultou ao paciente a possibilidade de recorrer em liberdade, em decisão que está devidamente fundamentada, considerando que ele permaneceu preso durante todo o processo, sendo descabido que, neste momento processual, após a prolação de sentença condenatória, seja colocado em liberdade.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do *habeas corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

LEME GARCIA

Relator